

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA NAWA DO PARQUE NACIONAL SERRA DO DIVISOR — ACRE

David Wilson de Abreu Pardo^{1*}

Introdução: apresentação do problema. 1. Sobre a colisão de direitos na teoria dos princípios. 2. Sobre o instituto do indigenato e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução: apresentação do problema

Nos autos de uma ação civil pública² promovida pelo Ministério Público Federal, cujo objetivo é obrigar o Poder Público (União e Ibama) a executar o Plano de Manejo do Parque Nacional

* Juiz Federal da 1ª Vara (AC), Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal (AC), Juiz do Tribunal Regional Eleitoral (AC), Mestre e Doutorando em Direito na UFSC e Professor de Direito Constitucional na UFAC.

-
- 1 Juiz Federal da 1ª Vara (AC), Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal (AC), Juiz do Tribunal Regional Eleitoral (AC), Mestre e Doutorando em Direito na UFSC e Professor de Direito Constitucional na UFAC.
2 Processo n. 1998.30.00.002586-0 / 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre.

Serra do Divisor – PNSD, localizado no Estado do Acre, em região de fronteira com o Peru, surgiu uma delicada questão incidental. Após decisão concessiva da medida liminar requerida e cumprimento de algumas determinações ali contidas, como, por exemplo, identificação da área como uma unidade de conservação tipo parque nacional, mediante placas que informavam as restrições legais a imperar sobre a região, um grupo de moradores tradicionais passou a se autodenominar grupo indígena, afirmando ser descendente dos índios Nawas, considerados extintos no início do século XX.

A Autarquia Ambiental (Ibama) resistiu à pretensão do grupo de moradores, requerendo a realização de perícia antropológica a fim de esclarecer a questão, pois duvidava da auto-identificação étnica. Preocupou-se com a integridade ambiental da área do PNSD, que já havia sido identificado por pesquisadores como tendo uma das mais ricas biodiversidades do Planeta. Apesar da inércia em executar o Plano de Manejo do PNSD, principalmente sob a alegação de escassez de recursos orçamentários e financeiros, o Ibama não pretendia abrir mão de parte da região. Entendia que eventual terra indígena encravada na unidade de conservação não se submeteria às mesmas restrições legais relativas a um parque nacional, nem seria próprio do grupo de moradores que se diziam indígenas a preocupação com a preservação ambiental.

Realizada a prova pericial antropológica, esta concluiu pelo reconhecimento da indianidade do grupo de moradores tradicionais, com base em pesquisa de campo e em pesquisa bibliográfica, realçando que o critério da auto-identificação é fundamental para o reconhecimento de grupos indígenas, conforme inclusive regras de organismos das Nações Unidas (especialmente a OIT).

Posta assim a situação, surgiu um problema de grande relevância para o direito constitucional: a necessidade de proteger o direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam parece confrontar com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ambos são direitos constitucionais. Apontam eles para soluções absolutamente contrárias, ou podem ser coordenados, na solução do caso?

1. Sobre a colisão de direitos na teoria dos princípios

Principalmente a partir dos trabalhos de Ronald Dworkin³, é conhecida a tese de que os direitos constitucionais se apresentam mediante padrões normativos principiológicos. Na verdade, na obra de Dworkin, a noção de princípios adquire proeminência no interior de uma concepção sistematizada do direito. A teoria jurídica dworkiana erige os princípios como os elementos nucleares de uma teoria da prestação jurisdicional instituinte de direitos⁴, superando a concepção de que eles teriam uma mera função subsidiária na solução dos conflitos. A teoria do direito baseada em princípios pretende enfrentar e defender a tese de uma resposta correta para os casos difíceis⁵. Os princípios são definidos como padrões que devem ser observados por constituírem uma exigência da justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade, estando sua aplicação vinculada ao critério da importância ou peso relativo de cada um, na hipótese de conflito. Para a decisão do caso difícil, o autor americano propõe a tese da resposta correta, segundo a qual “a toda pretensão jurídica corresponde uma resposta original, assentada na idéia de direitos, cujos princípios as regras jurídicas positivas agasalham, não havendo espaço para a sua criação, para o ato discricionário do juiz”⁶.

De acordo com essa teoria da adjudicação, a atividade judicial constrói argumentativamente a resposta correta para um caso difícil por meio de juízos interpretativos que entendem a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento⁷. Dworkin denomina a concepção do direito como interpretação construtiva da prática jurídica de o *direito como integri-*

3 DWORIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *Taking Rights Seriously* (1977, 1978).

4 Para uma introdução à teoria de Dworkin, cf. a excelente monografia de Vera Karam de Chueiri, *A dimensão jurídico-ética da razão: o liberalismo jurídico de Dworkin*, mimeo, s.d., 42 p.

5 Na versão em espanhol, DWORIN, Ronald. *Los derechos en serio*, 1989, p. 72 e ss.

6 KARAM, Vera. *Op. cit.*, p. 2.

7 DWORIN, Ronald. *O império do direito*. 1999, p. 272 e ss.

dade. O ideal da integridade se agrega aos princípios da justiça, equidade e devido processo, a fim de ser construída uma estrutura política justa, e cujo sentido, como ideal político, traduz-se na exigência de que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios, ou, na linguagem comum, que os casos parecidos devem ser tratados de forma parecida⁸.

A teoria pede, portanto, que os juízes admitam, na medida do possível, que “o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas”⁹. Para Dworkin, somente assim pode ser pensada uma comunidade de princípios, uma comunidade em que as pessoas aceitam que as governam princípios comuns e não só regras estabelecidas pelas instituições políticas.

Robert Alexy aproveita as descobertas de Dworkin e realiza uma refinada sistematização dos conceitos relativos à estrutura da norma jurídica, distinguindo qualitativamente os *princípios* das *regras*. Os *princípios* são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, enquanto as *regras* são “normas que só podem ser cumpridas ou não”¹⁰. Para Alexy, os princípios são chamados de *mandamentos de otimização*, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau, e cuja medida de cumprimento é dependente das possibilidades fáticas e jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Ou seja, as conseqüências jurídicas determinadas por um princípio são cumpridas se ele, em virtude do conjunto de circunstâncias jurídicas e fáticas, adquire precedência sobre outros princípios e regras. Por sua vez, as regras, como normas que só podem ser cumpridas ou não, sendo válidas implicam na exata realização daquilo que elas exigem, nem mais nem

8 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. p. 201 e 202.

9 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. p. 291.

10 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 87.

menos. São normas que contêm *determinações* no âmbito do fática e juridicamente possível.

Percebe-se que no cerne da distinção formulada está a consideração de que as regras são válidas ou inválidas, não existindo meio-termo, pois o conceito de validade jurídica não é graduável. Se a regra é válida, deve-se fazer exatamente o que ela ordena, de maneira definitiva. Os princípios, por sua vez, ordenam que algo deva ser realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas. Portanto, os princípios são mandamentos *prima facie*, pois “do fato de que um princípio valha para um caso não se infere que o quê o princípio exige para este caso valha como resultado definitivo”¹¹. Já as regras são determinações definitivas.

Importante observar que a adoção de um modelo de ordem jurídica que combina regra e princípio, vinculando os dois níveis normativos, é preferível a um modelo puro de princípios, ou a um modelo puro de regras. Na verdade, um modelo puro de princípios tem o inconveniente de substituir completamente a vinculação ao texto legal pela ponderação, de acordo com o jogo de prós-e-contra. No outro extremo, um modelo puro de regras, a par da segurança jurídica e da previsibilidade dele decorrentes, não apresenta elementos suficientes para enfrentar o grau de complexidade da ordem jurídica dos Estados contemporâneos. Essa complexidade diz respeito à necessidade de considerar as condições e circunstâncias relativas ao caso concreto para que se possa definir a norma jurídica que vai ser aplicada. Somente considerando a norma jurídica como princípio torna-se possível ponderar as circunstâncias reais e jurídicas (outras normas *prima facie* aplicáveis ao caso), fazendo incidir a determinação daí resultante¹². Pelo modelo combinado, consegue-se coordenar um certo grau de flexibilidade normativa, necessário para a ponderação das normas

11 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 99.

12 Cf. ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 118 e 129. A esse respeito, complementa o autor, na p. 126, apoiando-se no estudo da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão: “...los criterios libres de ponderación pueden abarcar correctamente hasta un cierto punto, los casos claros pero, a más tardar, en los casos dudosos, se ve claramente que estos criterios no son más que la expresión de determinadas relaciones de preferencia entre los principios”.

prima facie aplicáveis, com uma medida também necessária de segurança jurídica, garantida pelo caráter de regra das normas e manifestada pela vinculação do discurso de aplicação do direito ao texto legal.

Enfim, pode-se dizer que os princípios são mandamentos (normas) cuja conduta exigida somente se pode determinar uma vez que se conheçam as circunstâncias do caso. Os princípios e regras teriam então um caráter diferente como razões para juízos concretos de dever ser. Os princípios são sempre razões *prima facie*. As regras, a menos que se haja estabelecido uma exceção, razões definitivas. Por isso, e resumindo o que foi dito, enquanto os princípios são normas aplicáveis apenas *prima facie*, as regras são normas concretas, já determinadas para uma aplicação específica. Essa descoberta permite afirmar que a aplicação dos princípios conduz ao estabelecimento de uma regra que representa uma razão definitiva para um juízo concreto de dever ser.

Há uma outra especificação que permite compreender mais claramente a distinção entre regras e princípios, na teoria de Alexy. Cuida-se da maneira de resolver as oposições normativas. As oposições entre normas são chamadas de *colisão de princípios* e *conflito de regras* e têm em comum o fato de que “duas normas, aplicadas independentemente, conduzem a resultados incompatíveis, ou seja, a dois juízos de dever ser jurídico contraditórios”¹³. O conflito de regras resolve-se no âmbito da validade, pois não podem coexistir duas regras, no mesmo ordenamento jurídico, que conduzam a resultados diferentes, pelo simples fato de que elas são ou não aplicadas. Nessa tarefa, podem ser utilizados todos os recursos já mencionados pela Teoria Geral do Direito, como os critérios da especialidade, anterioridade e hierarquia. Já na dimensão do peso ou da importância é que se encontra a forma de solucionar a colisão entre princípios. Se ocorre uma colisão entre princípios válidos, configura-se a hipótese de uma circunstância jurídica (que é um princípio) se opor a outro princípio, ambos pretendendo aplicação ao caso.

Para Alexy, a solução de uma colisão de princípios ocorre na medida em que, tendo em conta as circunstâncias do caso, se

13 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 87.

estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada. A determinação desta relação consiste em que, “tomando em conta o caso, se indicam as condições sob as quais um princípio precede ao outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente”¹⁴. Sendo assim, “de um enunciado de preferência sobre uma relação de precedência condicionada se segue uma regra que prescreve a consequência jurídica do princípio que tem preferência quando se dão as condições de preferência”¹⁵, proposição que permite a Alexy formular uma lei de colisão, segundo a qual “as condições sob as quais um princípio precede a outro constituem o suposto de fato de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio precedente”¹⁶. Se sob as circunstâncias do caso o princípio P1 precede ao princípio P2, que com aquele colide, então daí deriva uma regra R proibitiva de aplicação de P2 e que determina as consequências jurídicas da aplicação de P1.

Assim, por meio da ponderação entre seus pesos relativos, de acordo com as circunstâncias do caso, é indicado o princípio que vai ser aplicado para resolver o problema. Chama-se ponderação o processo de averiguar qual dos princípios, abstratamente do mesmo nível, possui maior peso no caso concreto. A ponderação produz uma regra concreta, a regra de decisão do caso.

Um princípio, mediante o processo de ponderação, adquire precedência sobre outro(s) e como a determinação de uma relação de precedência é, de acordo com a lei de colisão, o estabelecimento de uma regra, o mandamento *prima facie* torna-se definitivo para o caso em questão. De modo que a regra resultante desse processo, conforme a definição própria das regras, é o juízo concreto de dever ser derivado do princípio que será aplicado ao caso. Para enfrentar a objeção de que o processo de ponderação conduziria à discricionariedade judicial, Alexy formula a lei da ponderação, responsável pela racionalidade do procedimento, esclarecendo que são os enunciados que estabelecem as preferências condicionadas entre os princípios que devem ser fundamentados.

14 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 92.

15 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 94.

16 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 94.

Ou seja, “uma ponderação é racional se o enunciado de preferência a que conduz pode ser fundamentado racionalmente”¹⁷¹⁸. Nesse processo, que se refere à fundamentação de regras relativamente concretas, podem ser utilizados todos os argumentos possíveis da justificação jurídica, inclusive os cânones da interpretação tradicional.

Mas também devem ser utilizados argumentos específicos da ponderação que justificam a racionalidade do enunciado de preferência. Internamente, o enunciado de precedência se justifica na medida em que obedece a uma regra segundo a qual “quanto maior é o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro”¹⁹. A lei da ponderação, portanto, expressa o que deve ser justificado racionalmente no processo de ponderação. O enunciado de preferência condicionado, como resultado de um processo de ponderação, somente se justifica quando a afetação de um princípio ocorre na medida de satisfação do princípio precedente. A medida permitida de não satisfação ou de afetação de um dos princípios depende do grau de importância da satisfação do outro. E, se sobre a base da decisão de ponderação sempre é possível formular uma regra (lei de colisão), isso quer dizer que a ponderação no caso particular e a universalidade não são inconciliáveis²⁰. As circunstâncias do caso, que servem para determinar o princípio precedente, servem igualmente para fundamentar uma regra de decisão, a regra de decisão do caso.

2. Sobre o instituto do indigenato e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O caso resumidamente descrito na *Introdução* deste artigo apresenta evidente colisão de direitos constitucionais, que pode ser solucionada mediante a aplicação dos recursos conceituais e metodológicos oferecidos pela teoria dos princípios.

17 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 161.

18 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 159.

19 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 161.

20 ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 167.

Por um lado, é certo que a Constituição garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, indistintamente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, *caput*, CF). Quando assim o faz, impõe ao mesmo tempo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar tal bem para as presentes e futuras gerações. No que toca ao Poder Público, várias são as atribuições-obrigações delineadas pela própria Constituição, como a preservação e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (artigo 225, § 1º, I e III, CF).

A edição da Lei n. 9.985/2000 tem, então, o efeito de integrar o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CF, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. O detalhamento legal das atividades obrigatórias do Poder Público e da coletividade, no referido diploma normativo, encontra direto assento constitucional, podendo ser entendido como mecanismo implementador do próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E uma das unidades de conservação previstas pela lei, com inserção no grupo de Unidades de Proteção Integral, é a categoria de unidade de conservação Parque Nacional (artigo 8º, III, Lei n. 9.985/2000).

No mesmo nível de proteção, por sua vez, encontra-se o indigenato, entendendo-se como tal o reconhecimento aos índios dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, *caput*, CF). O § 1º do aludido artigo constitucional complementa que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. E o § 2º realça que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto

exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

Aproveitando todos os argumentos da teoria dos princípios sumariamente reconstruídos no item anterior, pode-se defender a tese de que não são absolutamente excludentes os dois direitos constitucionais em colisão (o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o indigenato). Como se viu, na melhor doutrina e mesmo em um juízo moral correto, nenhum direito é absoluto, devendo cada direito constitucional conformar-se com outros direitos do mesmo nível. Cabe atentar para a necessidade de harmonização dos postulados constitucionais, ponderando-os a fim de obter-se a concordância prática e a otimização dos princípios em concorrência. O que não pode acontecer, em um procedimento tal, é o avanço em um direito a ponto de agredir o seu conteúdo essencial.

Não parece haver agressão ao conteúdo essencial do instituto indigenato, se, no caso avaliado, for institucionalizada uma área indígena sujeita a certas restrições jurídicas de cunho ambiental.

É interessante anotar que a própria legislação já indica a viabilidade de uma solução nesse sentido, quando o artigo 57, *caput*, da Lei n. 9.985/2000, faz referência à regularização de eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação. É perfeitamente possível pensar na institucionalização de uma área indígena sujeita a restrições jurídicas de cunho ambiental, garantida a participação das comunidades envolvidas (parágrafo único do artigo 57 da Lei n. 9.985/2000). Surgiria uma área sujeita a um regime especial de regulamentação, em que se pudesse observar o respeito tanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto ao indigenato, ambos, como já se assinalou, de nível constitucional.

Destarte, uma área submetida a tal regulamentação especial, cujo detalhamento dar-se-ia com a participação das comunidades envolvidas, atenderia à necessidade de permanência daquelas pessoas que se autodenominam indígenas, cabendo-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes (artigo 231, §

2º, CF). Mas, ao mesmo tempo, habitada em caráter permanente para uso nas atividades produtivas, estaria submetida à condição de preservação dos recursos ambientais necessários ao próprio bem-estar das pessoas que se autodenominam indígenas. O § 1º do artigo 231 da CF já indica esse caminho, acrescentando que tudo se dê segundo os usos, costumes e tradições dos indígenas.

É importante verificar que o próprio laudo pericial antropológico mencionado no início alerta quanto à necessidade de que seja praticado o manejo ecológico dos recursos, ainda que na hipótese de a área ser considerada, pura e simplesmente, um território indígena. No texto do laudo se encontra a afirmação de que *mais da metade da população é formada de criança e jovem, o que significa um aumento expressivo no futuro da referida população*. E, como conseqüência, *haverá uma escassez de produtos, em poucos anos (roça, caça e pesca), se não praticarem o manejo ecológico*.

Em outro trecho, o documento pericial expressa que: “O ideal seria que a comunidade fizesse manejo auto-sustentável do território, com orientação de técnicos especializados, assim não incrementando a pecuária para evitar novos desmatamentos”. Certamente que isso poderia ser feito com a observância dos usos, costumes e tradições das pessoas que se autodenominam indígenas, mediante a institucionalização da área indígena sujeita a restrições jurídicas de natureza ambiental, por meio da ação direta dos órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista (Ibama e Funai), garantida a participação das comunidades envolvidas.

Outrossim, essa solução jurídica encontra ressonância em normas de natureza acentuadamente indigenista. O Decreto n. 24, de 4-2-91, dispõe sobre as ações visando à proteção do meio ambiente em terras indígenas. No seu artigo 2º, inclusive, referido Decreto estabelece que, para os fins de proteção ambiental pretendida, serão elaborados projetos específicos em áreas consideradas prioritárias, objetivando ações de equilíbrio ecológico das terras indígenas e seu entorno, como condição necessária para a sobrevivência física e cultural das populações indígenas. O parágrafo único do referido artigo especifica as ações que aqueles pro-

jetos deverão contemplar, como diagnóstico ambiental, recuperação de áreas, controle ambiental e identificação e difusão de tecnologias. Já o artigo 4º, ainda do Decreto em comento, indica o Ibama e a Funai como órgãos de elaboração e execução de tais projetos, com o auxílio de outras entidades governamentais e não-governamentais.

A solução apresentada para a delicada questão incidental presente na ação civil pública, portanto, é racionalmente justificada porque se funda nas circunstâncias do problema. Tomando em conta as circunstâncias do caso se justifica a relação de precedência do indigenato (o que é unanimemente reconhecido na doutrina e na jurisprudência), mas não se afeta por completo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ponderação dos pesos relativos de cada um dos direitos, de acordo com as circunstâncias do caso, indica a forma de solução racional. O resultado é que a regra de decisão alcançada expressa que *em áreas legalmente identificadas como unidades de conservação a terra indígena deve submeter-se às restrições jurídicas de natureza ambiental, mediante a execução de um plano de manejo elaborado com a participação da comunidade envolvida.*

Considerações finais

Pelos argumentos expostos, parece possível solucionar o problema elaborando-se um Plano de Manejo, nos moldes da Lei n. 9.985/2000, para a área em conflito, garantida a participação das comunidades envolvidas. A área submetida a essa regulação especial garantiria, simultaneamente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o instituto do indigenato, coordenando os princípios constitucionais respectivos.

No nível da ação concreta, portanto, a institucionalização de tal área exigiria desde já a elaboração e execução de um Plano de Manejo, garantida a participação das comunidades envolvidas, para implementação de ações visando à proteção do meio ambiente dessa área (Decreto n. 24, de 4-2-1991), devendo ser observadas ainda as diretrizes da Lei n. 9.985/2000, especialmente aquelas relativas a Parques Nacionais (artigo 11), mas tudo em

respeito à organização social e política, costumes, crenças e tradições das comunidades.

Apenas a título de curiosidade do leitor, no dia 15-10-2003, as partes chegaram a um acordo (conciliação), no qual foi reconhecida a indianidade do grupo de moradores do PNSD, e ficou determinada a elaboração de Plano de Manejo específico para a área (para uso racional e comedido dos recursos naturais), com a participação da comunidade envolvida.

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Título original: *Theorie der Grundrechte*.
- CHUEIRI, Vera Karam de. *A dimensão jurídico-ética da razão: o liberalismo jurídico de Ronald Dworkin*. Mimeo, s.d.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Título original: *Taking Rights Seriously*.
- _____. *Los derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino. 2ª ed., Barcelona: Ariel, 1989. Título original: *Taking Rights Seriously*.
- _____. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: *Law's Empire*.